

**EMENDA N°**  
**(à MPV n° 873, de 2019)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 579-A da Medida Provisória 873, de 2019, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do **caput** do art. 8º da Constituição;

II - a contribuição associativa, conforme periodicidade e valor definidos em assembleia, instituídas por estatuto; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas por negociação coletiva.

**JUSTIFICAÇÃO**

A grande transformação inserida recentemente na legislação trabalhista sindical é da retirada a compulsoriedade da contribuição sindical, deixando de ser obrigatória para ser facultativa.

Isto implica dizer que as entidades sindicais têm o dever de atuar em defesa da classe que representa para que possa receber o representado, em reconhecimento e retribuição, o pagamento das contribuições financeiras para a manutenção e continuidade do trabalho.

Nesta seara, toda entidade sindical é uma associação, antes de tudo, mas com prerrogativas sindicais de que lhe é investida pelo registro no Ministério da Justiça – anteriormente, no Ministério do Trabalho, tal como exige o texto constitucional.

Não se afigura justo, sequer constitucional, estabelecer que a contribuição associativa tem de ser mensal. Quem a define é a assembleia da entidade. Daí, porque, deve deter a liberdade constitucional de a fixar no valor, na periodicidade e no critério que os associados definirem, em assembleia geral da entidade. Sendo assim, pode ser, por exemplo, anuidade, semestralidade, quadrimestralidade, bimestralidade ou mesmo mensalidade, por exemplo.



Dáí, porque, a adequação do texto do art. 579-A que foi inserido na CLT pela Medida Provisória 873, de 2019.

Bilac Pinto  
Deputado Federal



CD/19129.30884-85